

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, vigindo os seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1966.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, 31 de agosto de 1966.

LAUDO NATEL

Antonio Delfim Netto

José Carlos de Figueiredo Ferraz

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, a 1.º de setembro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 46.657, DE 31 DE AGOSTO DE 1966

Altera as tabelas explicativas do orçamento vigente da Escola de Educação Física do Estado de São Paulo

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam suplementadas na importância de Cr\$ 67.152.000, (sessenta e sete milhões, cento e cinquenta e dois mil cruzeiros), as dotações do orçamento vigente da Escola de Educação Física do Estado de São Paulo, abaixo discriminadas:

	Cr\$
VERBA N. 1	
Despesas Correntes	
3.0.0.0 Despesas de Custeio	
3.1.0.0 Pessoal	
3.1.1.0 — 64 Pessoal Civil (Quadro Fixo)	
31.1.1 0081 — Vantagem pecuniária da licença-prêmio	18.643.000
3.1.5.0 — 64 Despesas de Exercícios Anteriores	
0600 — Despesas de exercícios encerrados	48.509.000
Total das Suplementações	67.152.000

Artigo 2.º — Para atender as suplementações de que trata o artigo anterior, ficam reduzidas, no mesmo orçamento as seguintes dotações:

	Cr\$
VERBA N. 1	
Despesas Correntes	
3.0.0.0 Despesas de Custeio	
3.1.0.0 Pessoal	
3.1.1.0 — 64 Pessoal Civil (Quadro Fixo)	
31.1.1 0011 — Vencimentos de cargos	1.000.000
0015 — Tempo integral	50.152.000
3.1.1.1 Pessoal Civil (Quadro Variável)	
0101 — Mensalistas	7.000.000
3.1.3.0 — 64 Serviços de Terceiros	
0400 — Refeições, café e lanches	8.000.000
0454 — Serviços auxiliares	1.000.000
Total das Reduções	67.152.000

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, 31 de agosto de 1966.

LAUDO NATEL

Antonio Delfim Netto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, a 1.º de setembro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 46.658, DE 31 DE AGOSTO DE 1966

Altera as Tabelas Explicativas do Orçamento vigente do Instituto de Assistência Médica do Servidor Público do Estado

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público do Estado, um crédito de Cr\$ 3.565.000.000 (três bilhões, quinhentos e sessenta e cinco milhões de cruzeiros), suplementar às dotações de seu orçamento vigente, abaixo discriminadas:

	Cr\$
§ 1.º — Despesa Administrativa	
HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL	
VERBA N. 3	
Despesas Correntes	
3.0.0.0 Despesas de Custeio	
3.1.0.0 Pessoal	
3.1.1.0 — 71 Pessoal Civil (Quadro Fixo)	
31.1.1 0011 — Vencimentos de cargos	1.343.100
0015 — Tempo integral	1.343.100
0016 — Adicional por tempo de serviço	326.160
3.1.1.1 Pessoal Civil (Quadro Variável)	
0190 — Salários	1.401.987.640
0193 — Gratificação pela prestação de serviços extraordinários	650.000.000
0194 — Outras gratificações	250.000.000
3.1.3.0 — 71 Serviços de Terceiros	
0446 — Serviços especiais diversos	400.000.000
3.2.5.0 — 83 Salário-Família	
1401 — Salário-família ao pessoal do quadro variável	70.000.000
3.2.8.0 — 81 Contribuições de Previdência Social	
1800 — Quotas a instituições de previdência e de assistência social	790.000.000
TOTAL GERAL	3.565.000.000

Artigo 2.º — O valor do presente crédito será coberto com os seguintes recursos:

a) Cr\$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros) referentes ao excesso de arrecadação previsto para este exercício;
b) Cr\$ 2.565.000.000 (dois bilhões, quinhentos e sessenta e cinco milhões de cruzeiros), com o excesso de arrecadação previsto na alínea 1.421 — Contribuição Obrigatória, em vista da elevação de referências do funcionalismo estadual de acordo com a Lei n. 9.210 de 30 de dezembro de 1965.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, 31 de agosto de 1966.

LAUDO NATEL

Antonio Delfim Netto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, a 1.º de setembro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 46.659, DE 31 DE AGOSTO DE 1966

Dispõe sobre o fornecimento de licenças para posse domiciliar de armas, e alvarás anuais para o fabrico, comércio, depósito, emprego ou uso de matérias explosivas, armas, munições e produtos químicos agressivos ou corrosivos.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Compete à Delegacia Especializada de Explosivos, Armas e Munições, na Região da Capital, à Quarta Delegacia de Polícia de Santos, na Região de Santos, e às Delegacias Regionais de Polícia, nas áreas de sua jurisdição, o fornecimento, com estrita observância das normas legais, de licenças para posse domiciliar e porte de armas, e alvarás anuais para o fabrico, comércio, depósito, emprego ou uso de matérias explosivas, munições e produtos químicos agressivos ou corrosivos.

Artigo 2.º — A Delegacia Especializada de Explosivos, Armas e Munições manterá um Fichário Geral de todas as licenças e alvarás anuais expedidos no território do Estado de São Paulo, nos termos deste decreto.

§ 1.º — A Quarta Delegacia de Polícia de Santos e as Delegacias Regionais de Polícia remeterão mensalmente à Delegacia de Explosivos, Armas e Munições, até o dia 10 do mês subsequente, cópias das licenças e alvarás anuais concedidos.

§ 2.º — As Delegacias de Polícia remetentes conservarão, em seus arquivos, cópias das citadas licenças e alvarás anuais.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de agosto de 1966.

LAUDO NATEL

João Paulo da Rocha Fragoso

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 1.º de setembro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 46.660, DE 31 DE AGOSTO DE 1966

Aprova o Regulamento do Concurso de Ingresso na carreira de Delegado de Polícia.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 6.º da Lei n. 9.492, de 6 de julho de 1966,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento do Concurso de Ingresso, na carreira de Delegado de Polícia do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, que com este baixa.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de agosto de 1966.

LAUDO NATEL

João Paulo da Rocha Fragoso

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 1.º de setembro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

REGULAMENTO DO CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA

Disposições Gerais

Artigo 1.º — Os concursos para provimento de cargos da classe inicial da carreira de Delegado de Polícia, serão instaurados por ato do Secretário da Segurança Pública, mediante proposta do Conselho da Polícia Civil.

Artigo 2.º — As propostas de instauração de concurso de ingresso, conterão:

- justificativa fundamentada;
- indicação de nomes para a composição da banca examinadora;
- indicação do Presidente da Banca Examinadora;
- o prazo das inscrições, as condições e os requisitos a que, além das condições de admissibilidade prevista na legislação vigente, se subordinam os pedidos de inscrição;
- os programas exigíveis nas provas;
- a natureza das provas;
- os títulos e seus respectivos valores;
- o número de vagas existentes;
- o prazo de validade do concurso.

Artigo 3.º — Recebida a proposta do Conselho da Polícia Civil, o Secretário da Segurança Pública, designará a Banca Examinadora e seu Presidente, declarando aprovadas as condições e o programa proposto pelo Conselho.

Da Banca Examinadora

Artigo 4.º — A banca será constituída, obrigatoriamente, de dois Delegados de Polícia, de dois professores da Escola de Polícia e de um quinto elemento escolhido livremente.

Artigo 5.º — Designada a Banca Examinadora esta se reunirá dentro do prazo de dez (10) dias, para a escolha do seu Secretário e publicação dos respectivos editais de convocação no Diário Oficial do Estado.

Artigo 6.º — Constarão obrigatoriamente dos editais, as condições e programas contidos na proposta do Conselho, e as exigências de admissibilidade previstas na legislação vigente.

Artigo 7.º — Todas as deliberações da Banca serão registradas em ata datilografada autuada no processo de ingresso, devidamente protocolado pela Divisão do Protocolo e Arquivo da Diretoria Geral da Secretaria da Segurança. Parágrafo único — Ao Presidente da Banca competirão os atos administrativos de sua instalação e inauguração dos trabalhos.

Das Inscrições e suas condições

Artigo 8.º — As inscrições far-se-ão a requerimento do interessado, dirigido ao Presidente da Banca Examinadora, datilografada em duas vias e devidamente instruído com a documentação comprobatória dos seguintes requisitos:

- ser brasileiro;
- ser do sexo masculino;
- ter idade inferior a 35 anos, à data da abertura das inscrições;
- estar quite com o serviço militar;
- achar-se no gozo e pleno exercício dos seus direitos civis e políticos;
- possuir diploma de bacharel em ciências jurídicas e sociais, expedido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido e devidamente registrado na forma da legislação em vigor;
- gozar de boa saúde física e mental comprovado por laudo de suficiência para o exercício das funções de Delegado de Polícia, expedido pelo serviço médico da Secretaria da Segurança Pública ou pelo Serviço Médico do Estado;
- ter bons antecedentes provados mediante folha corrida da Justiça e da Polícia estaduais ou da Justiça e da Polícia de outros domicílios, quando residir fora do Estado.

Artigo 9.º — No requerimento de inscrição o candidato indicará, além dos dados qualificativos, os domicílios que já teve, os cargos e atividades exercidos, lucrativos ou não, a-fim de serem obtidos os informes necessários.

Artigo 10.º — Os pedidos de inscrição serão autuados pela Banca, juntamente com a documentação que os acompanhar.

Artigo 11.º — Satisfeitas as condições, de inscrição, o Presidente da Banca enviará a 2.ª via do requerimento e cópia do seu relatório, ao Serviço Disciplinar da Polícia a quem competirá, mediante investigações cabíveis, atestar a conduta do candidato.

Parágrafo único — Feitas as investigações devidas e atestada a conduta do candidato, será a apuração, com todos os elementos informativos, devolvida à Presidência da Banca.

Artigo 12.º — Compete à Banca Examinadora a decisão concessiva ou denegatória da inscrição, que será publicada na Imprensa Oficial do Estado;

Artigo 13.º — São dispensados do limite de idade a que se refere a alínea "c" do artigo 8.º os concorrentes:

- os Delegados de Polícia, interinos;
- os funcionários das carreiras de Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia, Radiotelegrafista e carcereiro, que sejam bacharéis em direito por Faculdade de Direito Oficiais ou reconhecidas e tenham o curso de Criminologia da Escola de Polícia de São Paulo;
- os funcionários das Secretarias de Estado que sejam bacharéis em direito e que contem mais de 10 dez anos de serviço;
- os elementos da Guarda Civil de São Paulo que sejam bacharéis em direito e contem mais de dez anos de serviço;
- os ex-ocupantes de cargos da carreira de Delegado de Polícia, Escrivão de Polícia e Investigador de Polícia, deles exonerados a pedido, que provarem ter mais de dez anos de serviço.

Artigo 14.º — A Juízo do Presidente da Banca poderá ser fixado prazo ao candidato, nunca superior a trinta dias, para complementar a documentação.

Artigo 15.º — Das decisões da Banca Examinadora, quanto à inscrição e suas condições, caberá recurso para o Conselho da Polícia Civil, dentro de três (3) dias a contar da publicação de despacho ou decisão.

Parágrafo único — O Conselho da Polícia Civil terá o prazo de cinco (5) dias para decidir o recurso.

Artigo 16.º — Das decisões da Banca Examinadora, quanto às provas, somente caberá, dentro do prazo de cinco (5) dias, pedido de reconsideração fundamentado.

Artigo 17.º — A regularidade das inscrições deferidas poderá ser reexaminada pelo Conselho da Polícia Civil, quando conhecer o resultado do